



COMISSÃO DISCIPLINAR DO	
S. T. J. D. / C. B. A.	
Folha Nº	12/2013-01
Proc. Nº	12/2013-01
RUBRICA	

JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO nº 12/2013 - CD

Denunciante: Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Automobilismo

Denunciados: ROBERVAL ANDRADE E BETO MONTEIRO – Pilotos Profissionais

Relator Designado: Auditor Fernando Cabral Filho

Voto condutor

EMENTA



RECEBIDO EM 05/11/2013

HORA: 15 h/15 min.

[Handwritten signature]

Etapa de campeonato nacional da categoria, realizada por entidade vinculada à CBA. Preliminar de incompetência que se rejeita. A etapa em que ocorreram os fatos narrados na denúncia era válida também pelo Campeonato Brasileiro de Fórmula Truck, daí ser indubitável a competência do STJD da CBA. Ademais, os regulamentos do próprio Campeonato Sulamericano são editados pela CBA e a CODASUR não possui um Tribunal, razão pela qual os Denunciados pretendiam deslocar a competência para jurisdição inexistente.

Fatos narrados de forma suficientemente clara e capaz de permitir o regular exercício do direito de defesa pelos denunciados. Inépcia não caracterizada.

Denúncia pela prática de conduta ofensiva ao art. 254-A do CBJD ocorrida no pódio da 7ª Etapa da Fórmula Truck Nacional.

Prova contundente da acalorada discussão e troca de hostilidades entre os Denunciados, obtida por vídeo divulgado na *internet* e reproduzido na Sessão de Instrução e Julgamento.

A defesa se dá quanto aos fatos narrados e não quanto o dispositivo legal invocado.

Condenação dos Pilotos pela prática infracional prevista no art. 258 do CBJD, com a aplicação da pena de suspensão por 1 (uma) prova para cada um dos Denunciados.

ACÓRDÃO

COMISSÃO DISCIPLINAR DO	
S. T. J. D. / C. B. A. 212	
Folha Nº	212
Proc. Nº	12/2013
<i>Koia</i>	
RUBRICA	

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Denúncia formulada pela PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO, em face de ROBERVAL ANDRADE e BETO MONTEIRO, acordam, os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça da Confederação Brasileira de Automobilismo, por **UNANIMIDADE** em afastar as preliminares arguidas e julgar parcialmente a Denúncia, condenando os Pilotos ROBERVAL ANDRADE e BETO MONTEIRO como incurso no artigo 250 do CBJD, com a imposição de pena de suspensão de uma prova em face do Denunciado ROBERVAL ANDRADE e por **MAIORIA**, com a imposição de pena de suspensão por uma prova em face do Denunciado BETO MONTEIRO, na forma do voto condutor, vencidos o Relator e o Presidente, neste particular, pois convertiam a pena imposta ao Piloto Beto Monteiro em advertência.

RELATÓRIO

Relatório já ofertado às fls. ____.

VOTO

Trata-se de denúncia promovida pela D. Procuradoria em face do episódio ocorrido entre os Pilotos ROBERVAL ANDRADE e BETO MONTEIRO no pódio da 7ª Etapa da Fórmula Truck, que configuraria ao juízo da Procuradoria a infração ao artigo 254-A, do Código Brasileiro da Justiça Desportiva, *in verbis*:

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Inicialmente, deve-se rejeitar a preliminar arguida.

De fato, se a referida competição era organizada por entidade afiliada da CBA e constituía-se como 7ª etapa da Fórmula Truck Nacional, não há dúvidas quanto à competência deste STJD.

O fato de também ser válida para o Campeonato Sul Americano não afasta a competência desta corte que tem por jurisdição

todas as ligas nacionais e todos os atletas a elas afiliados, na forma do que preceitua o art. 1º, § 1º, do CBJD, incisos II e IV.

O simples fato de, concomitantemente, servir como etapa de um Campeonato Sul Americano, não afasta a competência deste STJD, vez que o que se tem, em realidade, é a concorrência de duas autoridades judiciárias aptas a julgar a questão, em conformidade com os seus respectivos regulamentos.

Vale dizer: caberia também à CODASUR verificar a compatibilidade das referidas condutas com os regulamentos que lhe são próprios e, se for o caso, aplicar a penalidade que entender cabível, na sua esfera de competência, relativamente às competições que lhe couber julgar.

Isso se não fossem dois fatos de imensa importância que não foram observados pelos Defendentes.

O primeiro é que a prova, apesar de ter sido disputada em solo argentino, ocorreu sob a autoridade da CBA. Basta buscar os regulamentos do Campeonato Sul-americano de Fórmula Truck para que se perceba que a autoridade da prova é totalmente delegada à CBA pela Codasur.

É preciso que se note, ademais, que a Codasur sequer possui um Tribunal Desportivo. Segundo seu Estatuto, a Codasur é composta dos seguintes órgãos: Assembleia Geral, Junta Diretiva e as Comissões Permanentes. Somente isso.

Em sendo assim, os Defendentes pretendiam deslocar a competência deste Tribunal para nenhum outro, de forma que seus injustos passariam ao largo de qualquer reprimenda.

A valer o argumento da defesa de que a prova ocorrera em Córdoba, Argentina, e por isso além da jurisdição deste STJD, em todas as etapas de um Campeonato Brasileiro de qualquer categoria que se realizasse fora do país, todas as infrações lá cometidas estariam infensas a qualquer punição: nem estariam submetidas à jurisdição de uma corte internacional (vez que seriam etapa de campeonato nacional), nem estariam sujeitas ao STJD da CBA (por terem sido realizadas além do território nacional).

Quanto à alegada inépcia da inicial, melhor sorte não colhe.

De fato, a narrativa feita dos fatos pela I. Procuradoria somada à indicação constante na denúncia do *link* da *internet* onde constava o vídeo do qual se extraía os referidos fatos, permitiu o exercício pleno do direito de defesa pelos Denunciados, que apresentaram substanciais peças de bloqueio.

Registre-se, por oportuno, que a eventual não comprovação dos fatos narrados na denúncia poderá gerar não a inépcia, mas um julgamento desfavorável à Procuradoria.

Por esse motivo, rejeita-se a segunda preliminar arguida.

No mérito, temos que a Defesa dos Denunciados está com a razão, ao menos em parte. De fato, a conduta dos Denunciados, foi ato de hostilidade recíproca, não chegando a configurar agressão física, pois nada do que foi executado teria o condão de lesionar.

Como bem sustentado pela Defesa de Roberval Andrade, homens, quando pretendem se agredir, trocam socos, chutes, cabeçadas, ficando revelado que nenhum dos envolvidos tentou, de fato, lesionar seu oponente.

Se aproximássemos por analogia com o direito penal, seria, o evento comparado com aquela questão de se diferenciar lesão corporal de injúria real.

E o que ocorreu se aproximaria mais da injúria real e portanto, em nossa alçada, de ato de hostilidade bem sinalizado por ambas as defesas, configurando, pois, o fato típico previsto no art. 250, para o qual deve ser desqualificada a Denúncia da Procuradoria.

Isso porque, ao se exibir o vídeo na Sessão de Julgamento, se observa que o Piloto Beto Monteiro, de forma hostil, levou de forma acintosa o dedo ao rosto do Piloto Roberval, que por sua vez, devolvendo a hostilidade, desferiu um tapa no dedo do Piloto Beto, e depois o torceu, recebendo, após, um safanão do Piloto Beto e depois sendo os dois apartados.

A dinâmica do ocorrido não deixa dúvidas de que o que houve foram atos de hostilidade de parte a parte, sem que se possa por isso, reconhecer uma suposta legítima defesa por parte do Piloto Beto Monteiro, tendo em conta que este provocou com sua hostilidade (dedo no rosto) a hostilidade da qual foi vítima (tapa no dedo e torção no dedo). Neste sentido é o escólio de Damásio de Jesus.

"se a provocação constitui agressão, o provocador não pode agir em legítima defesa, pois a conduta agressiva do provocado é lícita. Se a conduta dele é legítima, o posterior comportamento do provocador também não pode ser legítimo, uma vez que não há legítima defesa contra legítima defesa. (...) Se o sujeito provoca e toma a iniciativa da agressão não pode invocar a excludente."

Em sendo assim, a conduta de ambos os Denunciados se mostra típica e antijurídica, devendo, pois, serem considerados como incursos no injusto previsto no artigo 250, do CBJD.

Quanto à dosimetria, temos que, considerando todas as circunstâncias, inclusive as atenuantes, e notadamente o que é previsto pelos artigos 178 e 180 do CBJD, que a reprimenda deva ser fixada na

menor pena prevista no artigo 258 do CBJD, fixando-a, pois, na suspensão por uma prova para cada um dos Denunciados.

Deve-se esclarecer que no presente caso, devido a grande repercussão negativa do episódio bem como sua gravidade, consideramos impossível a conversão da aplicação da suspensão em advertência.

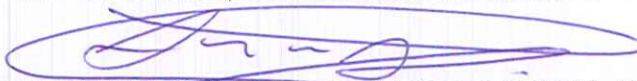
Isso porque, os Denunciados, trocaram agressões (em sentido amplo) consubstanciadas em atos de evidente hostilidade, precisamente no pódio da Etapa, que era realizada em solo estrangeiro, e televisionada, ao vivo pela TV aberta. Ou seja, trocaram vergonhosos atos hostis no templo mais sagrado do esporte, na frente de centenas de espectadores, de dezenas de patrocinadores, promotores e principalmente, de milhares de telespectadores, maculando a imagem da categoria e do desporto automobilístico como um todo.

Tivessem os fatos se dado em outras circunstâncias em com outras repercussões, se poderia pensar na conversão da pena para advertência. No entanto, os Pilotos Denunciados são concorrentes de ponta e experientes o suficiente para saber que não poderiam agir daquela lastimável forma, notadamente no momento da coroação do esporte.

Por todo o exposto é que voto no sentido de afastando as preliminares, jogar parcialmente procedente a Denúncia, para condenar os Denunciados como incurso no tipo previsto no artigo 258 do CBJD, aplicando a cada um a pena de suspensão por uma prova.

Oficie-se à Confederação Brasileira de Automobilismo com cópia do presente, para que possa adotar as medidas cabíveis.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2013



FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO
AUDITOR RELATOR



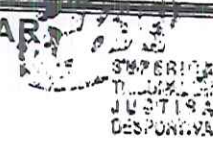
COMISSÃO DISCIPLINAR DO	
S. T. J. D. / C. B. A.	
Folha Nº	217
Proc. Nº	12/2013
RUBRICA	

JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

06/11/2013

HORA: 11 h 55 min



Sec. 11

PROCESSO n° 12/2013 - CD

Denunciante: Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Automobilismo

Denunciados: ROBERVAL ANDRADE e BETO MONTEIRO

Relator: Auditor Maurício Gomes Vieira

V O T O V E N C I D O

Trata-se de denúncia promovida pela D. Procuradoria em face de discussão entre os Pilotos ROBERVAL ANDRADE e BETO MONTEIRO seguida de agressões físicas ocorridas no pódio da 7ª Etapa da Fórmula Truck, que configuraria a infração ao artigo 254-A, do Código Brasileiro da Justiça Desportiva, *in verbis*:

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE n° 29 de 2009).

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE n° 29 de 2009).

Inicialmente, deve-se rejeitar a preliminar arguida.

De fato, se a referida competição era organizada por entidade afiliada da CBA e constituía-se como 7ª etapa da Fórmula Truck Nacional, não há dúvidas quanto à competência deste STJD.



**JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

COMISSÃO DISCIPLINAR

O fato de também ser válida para o Campeonato Sul Americano não afasta a competência dessa corte que tem por jurisdição todas as ligas nacionais e todos os atletas a elas afiliados, na forma do que preceitua o art. 1º, § 1º, do CBJD, incisos II e IV, verbis:

Art. 1º A organização, o funcionamento, as atribuições da Justiça Desportiva brasileira e o processo desportivo, bem como a previsão das infrações disciplinares desportivas e de suas respectivas sanções, no que se referem ao desporto de prática formal, regulam-se por lei e por este Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Submetem-se a este Código, em todo o território nacional: (AC).

(...)

II - as ligas nacionais e regionais; (AC).

(...)

IV - os atletas, profissionais e não-profissionais; (AC).

O simples fato de, concomitantemente, servir como etapa de um Campeonato Sul Americano, não afasta a competência deste STJD, vez que o que se tem, em realidade, é a concorrência de duas autoridades judiciárias aptas a julgar a questão, em conformidade com os seus respectivos regulamentos.

Vale dizer: cabe também à CODASUR verificar a compatibilidade das referidas condutas com os regulamentos que lhe são próprios e, se for o caso, aplicar a penalidade que entender cabível, na sua esfera de competência, relativamente às competições que lhe couber julgar.



COMISSÃO DISCIPLINAR DO	
S. T. J. D. / C. B. A.	
Folha Nº	219
Proc. Nº	12/2013
RUBRICA	

JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

Importante destacar que, a valer o argumento da defesa de que a prova ocorrera em Córdoba, Argentina, e por isso além da jurisdição deste STJD, em todas as etapas de um Campeonato Brasileiro de qualquer categoria que se realizasse fora do país, todas as infrações lá cometidas estariam infensas a qualquer punição: nem estariam submetidas à jurisdição de uma corte internacional (vez que seriam etapa de campeonato nacional), nem estariam sujeitas ao STJD da CBA (por terem sido realizadas além do território nacional).

Quanto à alegada inépcia da inicial, melhor sorte não colhe.

De fato, a narrativa feita dos fatos pela I. Procuradoria somada à indicação constante na denuncia do link da internet onde constava o vídeo do qual se extraía os referidos fatos, permitiu o exercício pleno do direito de defesa pelos Denunciados, que apresentaram substanciosas peças de bloqueio.

Registre-se, por oportuno, que a eventual não comprovação dos fatos narrados na denúncia poderá gerar não a inépcia, mas um julgamento desfavorável.

Por esse motivo, rejeita-se a segunda preliminar arguida.

Adentrando, agora, no mérito deve-se ter por constatada a hostil discussão havida entre os pilotos.

A dinâmica foi a seguinte: O piloto ROBERVAL ANDRADE inicia uma série de agressões verbais dirigidos ao piloto BETO MONTEIRO que, indignado, as responde e, ainda, aponta o dedo para o seu oponente. Em seguida, a cena que já era lamentável, evolui para um tapa na mão, seguida de uma torção, golpes estes desferidos pelo piloto ROBERVAL ANDRADE que depois é empurrado pelo piloto BETO MONTEIRO, que toma tal atitude para se desvencilhar.



COMISSÃO DISCIPLINAR DO	
S. T. J. D. / C. B. A.	
Folha Nº	220
Proc. Nº	12/2013
RUBRICA	

JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

Pelo vídeo amplamente divulgado na internet, portanto, a agressão realizada pelo denunciado ROBERVAL ANDRADE no que tange ao tapa e a torção que aplicou no dedo do denunciado BETO MONTEIRO resta evidente.

Ademais, fica caracterizado que o piloto BETO MONTEIRO, ao tentar se desvencilhar dos "golpes" aplicados pelo piloto ROBERVAL ANDRADE, o empurrou, o que também caracterizaria uma infração passível de punição.

As alegações do piloto ROBREVAL ANDRADE de que o ocorrido somente seria uma acalorada discussão, bem como que a torção no dedo seria decorrência de uma atitude instintiva por conta de um desequilíbrio são desmentidas pelo vídeo que embasa a denúncia.

A torção no dedo do outro atleta fora intencional e, apesar de não conter a violência de um chute ou soco, merece ser reprimida.

Não pode ser acolhida também a alegação de inexibibilidade de conduta diversa: a uma, pois ele é quem iniciou a discussão no pódio; e a duas, porque não se tem como considerar como única resposta possível a um "dedo na cara" o tapa, menos ainda a torção.

Cumpré, entretanto, esclarecer que o julgador não está adstrito à capitulação legal realizada pela denúncia, ou, visto sob outro ângulo, a defesa deve se dar sobre os fatos e não sobre o direito aplicado, de forma que cabe a aplicação do direito a espécie, mesmo que em capitulação legal diversa da veiculada na denúncia.

Assim, acolho em parte a argumentação da defesa do piloto ROBERVAL MONTEIRO, de forma a lhe aplicar as penas do art. 250 do CBJD, vez que a conduta por si praticada se caracteriza como verdadeira conduta hostil, ainda que não possa ser caracterizada como agressão física.



COMISSÃO DISCIPLINAR DO	
S. T. J. D. / C. B. A. 221	
Folha Nº	12/2013
Proc. Nº	
RUBRICA	

JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

Deste modo, voto por condenar o piloto ROBERVAL ANDRADE às penas do art. 250¹ do CBJD, passando a realizar a dosimetria de sua pena.

Inicialmente, deixo de converter a pena de suspensão pela de advertência na forma requerida, com base no citado § 2º, vez que entendo que ele não se aplica ao caso: apesar de não poder ser considerada uma verdadeira agressão física a atrair as penas do art. 254-A do CBJD, vislumbra-se na torção do dedo uma atitude, dentre as possíveis "hostilidades" descritas no artigo, da maior gravidade, vez que poderia ter causado uma lesão maior ao piloto atingido.

Por outro lado, considerando o histórico do piloto a confirmar seus bons antecedentes, fixo a pena no mínimo previsto no dispositivo, a saber: 1 partida de suspensão.

Prosseguindo no julgamento, quanto à atitude do piloto BETO MONTEIRO, acolho, em parte, a alegação de legítima defesa, somente no que tange ao empurrão que usou para se desvencilhar-se dos "golpes" aplicados pelo piloto ROBERVAL ANDRADE, vez que ele somente foi o desforço necessário e suficiente a se desvencilhar da torção no dedo, agressão que sofria.

Nada obstante, até pela própria admissão no corpo da defesa do denunciado BETO MONTEIRO, a discussão ocorrida entre ambos os pilotos, sem dúvida,

¹ Art. 250. Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (AC).

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC).

I - impedir de qualquer forma, em contrariedade às regras de disputa do jogo, uma oportunidade clara de gol, pontuação ou equivalente; (AC).

II - empurrar acintosamente o companheiro ou adversário, fora da disputa da jogada. (AC).

§ 2º É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).



COMISSÃO DISCIPLINAR DO	
S. T. J. D. / C. B. A.	
Folha Nº	222
Proc. Nº	12/2013
RUBRICA	

JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

também ocorreu e também se caracteriza como hostilidade, aplicando-se, pois, o mesmo art. 250, do CBJD.

Tal discussão, com troca de acusações e xingamentos, se não tão reprovável, também não pode passar despercebida pelo julgamento desta corte.

Assim, considerando que o julgador não está adstrito à capitulação legal realizada pela denúncia, como visto acima, entendo por bem também aplicar ao segundo denunciado a pena do já citado artigo 250 do CBJD.

Com relação a tal ponto, converto na forma do § 2º do citado dispositivo, a pena do piloto BETO MONTEIRO, em mera advertência, em virtude da pequena gravidade do ato, vez que somente está sendo punida a discussão e não o empurrão que, como visto, se deu em legítima defesa.

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia ofertada para:

1) condenar o piloto ROBERVAL ANDRADE a pena de 1 partida de suspensão por incurso no art. 250 do CBJD.

2) condenar o piloto BETO MONTEIRO à pena de advertência, na forma do art. 250, § 2º, do CBJD.

É como voto, Sr. Presidente.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2013.

MAURICIO GOMES VIEIRA
Digitally signed by MAURICIO GOMES VIEIRA
DN:
email=mgvieira@stjd.com.br, cn=MAURICIO GOMES VIEIRA, ou=Autorizado por ATR
Certifique Online em www.stjd.com.br
Data: 2013.11.06 06:24:04 -0200

MAURÍCIO GOMES VIEIRA

Auditor Relator